

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO N° 107, DE 2015

**(Apensados: Recurso n° 108/2015; Recurso n° 114/2016 e
Recurso n° 144/2016)**

Recorre da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que aprovou o parecer preliminar do Relator da Representação nº 01/2015, pela sua admissibilidade.

Recorrente: Deputado CARLOS MARUN

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

VOTO EM SEPARADO (DEPUTADO AFONSO MOTTA)

I. RELATÓRIO

Trata-se de um bloco de recursos apresentados em questionamento às decisões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no curso da tramitação da Representação 01 de 2015 naquele colegiado.

O recurso principal, de autoria do Dep. Carlos Marun, recorre da decisão do Conselho de Ética que aprovou o parecer preliminar do relator. Por sua vez, os recursos apensados, todos de autoria do representado,

Deputado Eduardo Cunha, possuem o seguinte propósito: O REC. 108/2015 também recorre, sem efeito suspensivo, da decisão do Conselho que aprovou o parecer preliminar; O Rec. 114/2016 possui objetivo semelhante ao Rec. 108/2015, mas pugna pelo efeito suspensivo; por fim, o REC. 144/2016 recorre contra o **parecer final** aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que, após a devida instrução processual, recomendou a aplicação da pena de cassação ao representado.

Designado relator dos recursos supramencionados na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o deputado Ronaldo Fonseca divulgou seu voto no dia 06 de julho do presente ano.

Na análise dos argumentos arguidos nas peças recursais, o relator opinou pelo não conhecimento dos recursos 107/15, 108/15, 114/16, e pelo conhecimento parcial do recurso 144/2016.

Neste sentido, ponderou o parlamentar acerca dos 15 (quinze) pontos que, segundo o recorrente, determinam a anulação dos atos praticados pelo Conselho de Ética durante o processo que apreciou a aludida representação, manifestando voto pelo provimento de um deles, qual seja: "da suposta contrariedade ao §4º do art. 187 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados". Com isso, deu parcial provimento ao recurso 144/16,

determinando que seja anulada a votação do parecer do relator, realizada no dia 14/06/2016.

É o breve relatório.

II. VOTO

De acordo com o item VII do voto do relator Ronaldo Fonseca - "Da suposta contrariedade ao §4º do art. 187 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (nulidade do requerimento de votação nominal por chamada de Deputados)", basicamente, três foram os argumentos trazidos pela parte recorrente: (i) a nulidade do processo de votação nominal por chamamento de deputados por falta de respaldo regimental; (ii) o erro do presidente do Conselho de Ética na escolha da ordem de colhimento dos votos dos parlamentares; e (iii) a verificação do "efeito manada". Segundo o recorrente, tais fatos macularam o processo decisório no Conselho de Ética.

Não obstante terem sido acolhidos pelo relator os argumentos acima enumerados, entendo que estes não merecem guarida deste colegiado pelos motivos abaixo expostos.

A matéria em discussão baseia-se na aprovação de requerimento pelo Conselho de Ética para que a colheita dos votos no processo de votação nominal fosse realizada via chamamento de deputados.

De acordo com o recorrente, o procedimento de votação nominal, via chamamento de deputado, fere o regimento interno, pois o § 4º do art. 187 estabelece, de maneira taxativa, as hipóteses em que poderá ser adotado este procedimento. Assim, entende, que, como o caso não se amolda ao dispositivo regimental, o Conselho não poderia tê-lo adotado, devendo, no caso, ter sido realizada a colheita de votos pelo sistema eletrônico.

Todavia, ao contrário do que foi alegado pelo recorrente, e acatado pelo relator, as hipóteses trazidas no §4º do art. 187 não são *numerus clausus*, como é possível apreender:

Art.187.....

§4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, §8º, a votação será feita pela chamada dos Deputados [...]

Ora, na verdade, o dispositivo acima destacado lista apenas as situações em que o chamamento de deputado é **obrigatório**. Isso não significa dizer que outras votações nominais não possam ser realizadas via chamamento de deputado.

Por certo, a elaboração de requerimento específico estabelecendo forma peculiar para colheita de votos é possível, conforme se depreende da leitura do artigo 117, inciso XII, senão vejamos:

"Art. 117 Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não

especificados neste Regimento e os que
solicitem:

XII- votação por determinado processo;"

Pela leitura do dispositivo apontado, é de hermenêutica simples, que ao colegiado é permitido deliberar acerca de qual processo será adotado no momento da votação de qualquer matéria, neste de que se trate de uma forma determinada.

Da mesma maneira, o *caput* do artigo 117, ao dispor sobre a possibilidade de apresentação de "requerimentos não especificados neste regimento", abre a possibilidade de os parlamentares acordarem acerca dos procedimentos a serem adotados em determinada deliberação, desde que não afronte norma regimental expressa, sendo, nesta hipótese, a aprovação do Plenário suficiente para atestar a regimentalidade da medida adotada.

Desta feita, não há espaço para se falar em impossibilidade regimental de apresentação de requerimento para votação por chamamento nominal.

Outro argumento que fundamenta o pedido de anulação da votação no Conselho diz respeito à ordem de chamamento dos deputados. De acordo com o recorrente, ainda que fosse possível a votação nominal via chamamento de deputado, esta deveria seguir a ordem estabelecida no art. 187, §4º, do Regimento, ou seja, chamamento nominal de

deputado, alternadamente, do norte para o sul e vice-versa. Como o presidente do Conselho procedeu ao chamamento por bloco parlamentar, entende o recorrente também ter sido violado o Regimento.

Tal argumento também não merece acolhida. Isto ocorre, pois, o dispositivo invocado diz respeito ao procedimento de votação em Plenário. Quanto às comissões, o entendimento é de que as normas de Plenário se aplicam às comissões, no que couber, conforme o disposto no art. 24, §2º, do Regimento.

Destarte, antes da implantação do painel eletrônico nas comissões da casa, todas as votações nominais, realizadas nas Comissões (à exceção das eleições), exigiam o chamamento de deputados. Pela via do costume, esta aferição de votos dava-se na forma em que foi realizada pelo Conselho, ou seja, chamamento de parlamentares de acordo com os blocos parlamentares a que pertencem. Esta medida se justificava pela maior simplicidade em que ocorrem os processos de votação nas Comissões, não sendo razoável a aplicação de uma norma específica de Plenário.

Veja, que o acolhimento, pelo relator, dos argumentos esposados no recurso em análise, possui o condão de colocar em dúvida procedimento adotado, pacificamente, **em todos os processos** de votação ocorridos nos âmbitos das

Comissões antes da instalação dos painéis eletrônicos, que ocorreu no final do ano de 2014.

Nesse sentido, resta induvidoso que tal alegação não merece seu acatamento.

Por fim, o recorrente argumenta que o processo de votação nominal via chamamento ao microfone dos deputados causou o chamado “efeito manada” e, por isso, segundo a argumentação, parlamentares foram influenciados pelos votos já proferidos por seus pares.

Essa argumentação também é frágil, tendo em vista, que, no processo de votação do dia 14 de junho, apenas **um dos deputados** alterou seu voto, e, de acordo com o assentado nas notas taquigráficas, naquele momento, o placar da votação atestava 06 votos contrários ao parecer do relator e apenas 02 votos a favor, não havendo que se falar, aqui, no chamado “efeito manada”. Se é assim não se pode acolher as pretensões do recorrente também neste quesito.

Ante o exposto, ofereço o presente voto em separado no sentido de não conhecer os recursos 107/2015, 108/2015 e 114/2016 e manifestar posicionamento pelo não provimento das mencionadas razões recursais no Recurso 144/2016.

Sala de Comissões, julho de 2016.

Deputado Afonso Motta (PDT/RS)

Vice-Líder do PDT